



G4F

AO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

Pregão Eletrônico nº 015/2026

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede na SCN Quadra 02, bloco A, sala 602/603, Asa Norte, Brasília, DF, neste ato representada por seu representante legal, vem, com fundamento no item 7 do edital e do art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 015/2026 e em face da classificação e habilitação da PLANSUL Planejamento e Consultoria Ltda., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, a integral reforma da decisão impugnada.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, protocolado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis contados da manifestação de intenção recursal registrada na sessão pública, nos termos do item 7.1 do edital e art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente sagrou-se vencedora na fase de lances do Pregão Eletrônico nº 015/2026, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos na área de recepção e atendimento, com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), pelo valor global de **R\$ 163.384.588,26**, inferior em **R\$ 2.924.413,74** à proposta da segunda colocada, PLANSUL Planejamento e Consultoria Ltda., no valor de **R\$ 166.309.002,00**.

Após instaurada diligência, a área técnica demandante, SEGOVI, emitiu parecer opinando pela desclassificação, fundado em três pontos:

- a) utilização de CCT com vigência expirada;
- b) inconsistências no preenchimento da planilha de vale-transporte e ISSQN; e
- c) ausência de demonstração analítica da exequibilidade.

Com base nesse parecer, o Pregoeiro exarou decisão de desclassificação.

A Recorrente demonstrará, a seguir, que cada um desses fundamentos é improcedente ou, no mínimo, insuficiente para sustentar a medida extrema da desclassificação, especialmente diante da existência de solução menos gravosa, que é a diligência saneadora, que foi indevidamente suprimida, causando prejuízo de quase R\$ 3 milhões ao erário público cearense.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA

III.1 Do Enquadramento Sindical Correto da Recorrente e da CCT Aplicável

A G4F possui como atividade econômica principal o CNAE 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, classificado na divisão 62 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, relativa aos serviços de tecnologia da informação. Assim, seu enquadramento sindical patronal corresponde ao segmento de empresas de informática e tecnologia.

O art. 511, §§ 1º e 2º, conjugado com os arts. 570 e 581, § 2º, da CLT, é uniforme ao estabelecer que **o enquadramento sindical é determinado pela atividade**





G4F

econômica preponderante do empregador, e não pelo objeto específico do contrato celebrado com tomadores públicos ou privados.

O Tribunal de Contas da União pacificou esse entendimento:

*"Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, **é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.**" (TCU, Acórdão 1.097/2019-Plenário)*

A CCT celebrada entre o **SEITAC** (Sindicato das Empresas de Informática, Telecomunicações e Automação do Ceará) e o **SINDPD/CE** (Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Ceará), é exatamente o instrumento coletivo que corresponde ao segmento econômico da Recorrente na base territorial cearense.

Assim, diferentemente do que sustenta o parecer técnico, a utilização da CCT CE000945/2024 **não representou erro de enquadramento sindical**, mas sim a adoção do instrumento correto para a categoria econômica da G4F.

O problema, superveniente e alheio à vontade da empresa, foi o encerramento da vigência desse instrumento em 30/04/2026, sem que nova CCT tivesse sido firmada entre o SEITAC e o SINDPD/CE até a data de apresentação da proposta.

Esse fato é juridicamente relevante porque afasta qualquer presunção de má-fé ou de escolha oportunista da norma coletiva menos onerosa. A empresa adotou a CCT pertinente à sua categoria econômica, e o vencimento se deu por razões alheias à sua vontade.

A questão central, que o parecer técnico deixou de enfrentar adequadamente, é que existe **CCT válida e vigente, firmada pelo mesmo sindicato laboral (SINDPD/CE)**, que abrange a mesma categoria profissional que será empregada na execução do contrato.

Trata-se da **CCT CE000176/2026**, registrada no MTE em 18/02/2026, firmada entre o **SEACEC** (Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Ceará) e o **SINDPD/CE**, com vigência de 01/01/2026 a 31/12/2026, cujo objeto abrange expressamente

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

os "Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Informática e Tecnologia da Informação", com abrangência territorial no Estado do Ceará, e consolidada pelo **Termo Aditivo CE000299/2026**, registrado em 12/03/2026,.

A identidade do polo laboral é certa, pois em ambas as CCTs, a original (CE000945/2024) e a substituta (CE000176/2026), o sindicato dos trabalhadores é o **SINDPD/CE**, representativo dos trabalhadores em processamento de dados, informática e similares no Ceará.

Os postos de trabalho previstos no objeto da licitação (recepcionistas, operadores de atendimento, coordenadores, supervisores e demais perfis elencados no TR) enquadram-se na mesma categoria profissional em ambas as normas coletivas.

Nesse contexto, a substituição de uma CCT pela outra **não altera a categoria profissional dos trabalhadores a serem alocados**, não modifica a estrutura de postos exigida pelo edital e não prejudica nenhum direito trabalhista, tampouco a proposta apresentada pela Recorrente.

Trata-se de **mera adequação formal da premissa normativa de cálculo**, sem impacto sobre o valor global da proposta, conforme demonstrado pela planilha revisada que integra o presente recurso como anexo.

Ora, a Administração, ao não oportunizar essa substituição mediante diligência, agiu em desconformidade com os princípios que regem a contratação pública.

A Lei nº 14.133/2021 rechaça o excesso de rigidez formal, quando, o seu art. 5º consagra expressamente como princípio norteador das licitações e contratações públicas o **formalismo moderado**, ao lado da eficiência, economicidade e isonomia.

O TCU, sob a égide da nova lei, consolidou entendimento que veda a desclassificação por falha sanável que não afete o valor global da proposta nem comprometa a exequibilidade do objeto:

*"É **irregular a desclassificação** de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade." (TCU, Acórdão 641/2025-Plenário)*





G4F

No mesmo sentido, o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário é peremptório ao preceituar que o formalismo não pode se sobrepor à obtenção da melhor oferta para a Administração.

No caso concreto, o ajuste da CCT que embasa a planilha de custos, qual seja, a CE000945/2024 (SEITACxSINDPD/CE) para CE000176/2026 (SEACECxSINDPD/CE) vigente, com idêntico polo laboral é o tipo de retificação que a nova lei e a jurisprudência do TCU qualificam como **sanável por diligência**, pois:

- a) não altera o valor global da proposta (R\$ 163.384.588,26 mantido integralmente);
- b) não modifica a categoria profissional dos trabalhadores;
- c) não prejudica nenhum licitante concorrente;
- d) não representa inclusão de documento novo, mas sim a correção de premissa jurídica de cálculo; e
- e) está amparada em instrumento coletivo regularmente registrado no MTE.

O art. 11 e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a licitação tem por finalidade precípua a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, com observância do princípio da economicidade.

A decisão recorrida produz efeito diametralmente oposto a essa finalidade:

Licitante	Proposta Global	Situação
G4F Soluções Corporativas Ltda.	R\$ 163.384.588,26	Desclassificada
PLANSUL Planejamento e Consultoria Ltda.	R\$ 166.309.002,00	Arrematante

A desclassificação da G4F impõe ao erário público um custo adicional imediato de R\$ 2.924.413,74, sem qualquer contrapartida técnica ou qualitativa que justifique essa opção mais onerosa.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 70, impõe à Administração Pública a observância do princípio da economicidade, traduzindo esse

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

dispositivo, contratar por R\$ 2,9 milhões a mais, quando havia proposta mais barata e com falha sanável, não resiste ao teste de proporcionalidade e ao controle de razoabilidade que se exige do ato administrativo.

III.2 Da Irregularidade do Processo de Diligência – Da Ausência de Oportunidade para Substituição da CCT

O parecer técnico da SEGOVI reconhece, expressamente, que os esclarecimentos prestados no certame indicaram que:

"a norma coletiva utilizada pela Administração para orçamentação possui caráter referencial, devendo cada empresa observar a convenção ou acordo coletivo firmado pela entidade sindical representante de sua categoria econômica"

O próprio Ofício nº 083/202, em sua Resposta 03, item 2, dispôs:

"A Norma Coletiva utilizada para a orçamentação não vincula os licitantes, portanto, a Pessoa Jurídica participante do certame deverá considerar em sua proposta a Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho que, de fato, foi firmada pela entidade sindical representante da sua categoria econômica, oberando o item 24.3 do Termo de Referência, desde que respeite os limites mínimos definidos no edital e a exequibilidade da proposta."

E o item 24.3 do Termo de Referência é taxativo no mesmo sentido.

Diante desse quadro, a diligência deveria ter contemplado, como opção expressamente ofertada à licitante, a possibilidade de **substituir a CCT expirada por instrumento coletivo vigente de mesma natureza**, especialmente quando tal instrumento já existia (CCT CE000176/2026) e era de conhecimento da Administração.

Em vez disso, a diligência exigiu ou a apresentação de CCT vigente ou a demonstração de preços por parâmetros de mercado, mas, ao receber a resposta da G4F, a Administração simplesmente desclassificou a empresa sem oportunizar a adequação para a CCT CE000176/2026, que era a solução óbvia, disponível e tecnicamente adequada.

Esse proceder viola o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o dever da Administração de realizar diligências para esclarecer e sanar o que for

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

necessário antes da decisão de desclassificação, esgotando as possibilidades de aproveitamento da proposta.

III.3 Da Insubstância dos Demais Fundamentos do Parecer Técnico

III.3.1 Vale-Transporte e ISSQN

O parecer aponta que a licitante não teria preenchido adequadamente os campos de vale-transporte e ISSQN individualizados na planilha.

A Recorrente apresenta, anexa deste recurso, planilha integralmente revisada, com todos os campos devidamente preenchidos, incluindo os valores individualizados por perfil de posto de trabalho para vale-transporte e ISSQN, nos moldes do Anexo 3 do Edital.

Ademais, a Recorrente ratifica expressamente que os custos para vale-transporte e ISSQN já estavam incluídos na valor final da proposta, não cabendo à Administração qualquer recomposição ou repactuação por esse fundamento.

A ausência desse preenchimento e dessa declaração expressa na fase de diligência é falha sanável, que não afeta o valor global da proposta nem compromete a exequibilidade.

III.3.2 CPRB

A questão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) exige, antes de qualquer outra análise, a compreensão de uma premissa jurídica fundamental que o Parecer Técnico da SEGOVI equivocou ao tratar a matéria, pois **o enquadramento no regime de desoneração da folha de pagamento é atributo da pessoa jurídica contribuinte, definido por sua atividade econômica preponderante (CNAE principal), e não pelo objeto do contrato específico que ela executa.**

Essa distinção não é construção doutrinária. É texto expresso de lei federal. O art. 9º, § 9º, da Lei nº 12.546/2011, com redação consolidada, determina:

"As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade





G4F

principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º."

A G4F possui como atividade econômica principal o CNAE 62.01-5-01 – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, inserido na divisão 62 das Atividades dos Serviços de Tecnologia da Informação, expressamente relacionada no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.053.

Portanto, o enquadramento da G4F no regime de desoneração não é uma opção estratégica ou uma escolha discricionária: é uma **obrigação legal decorrente de seu CNAE principal**. A empresa não pode recolher sua contribuição previdenciária de forma diversa da determinada pela legislação tributária federal, sob pena de incorrer em recolhimento indevido de tributo.

Nesses termos, o Parecer Técnico da SEGOVI, ao questionar a aplicação da CPRB pela G4F, aparenta ter confundido dois regimes jurídicos completamente distintos previstos na Lei nº 12.546/2011.

O primeiro regime é aquele previsto nos §§ 1º, 5º e 6º do art. 9º, aplicável a empresas que exercem atividades mistas, concomitantemente desoneradas e não desoneradas, e cujo enquadramento não está vinculado ao CNAE principal.

O segundo regime, radicalmente diferente, é aquele previsto no § 9º do mesmo art. 9º, aplicável a empresas cujo enquadramento no regime substitutivo está vinculado ao seu CNAE. Para essas empresas, a lei determina que se considere **apenas o CNAE principal**, e afasta expressamente a aplicação da regra de proporcionalidade do § 1º.

A G4F enquadra-se integralmente no segundo regime, razão pela qual qualquer exigência de demonstração de proporcionalidade de receitas não encontra amparo normativo, constituindo exigência sem lastro legal que viola o princípio da legalidade e importa usurpação de competência constitucionalmente reservada à Receita Federal do Brasil.

A Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021, em seu art. 19, confirma esse entendimento ao estabelecer que:

"As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal."

A Receita Federal do Brasil, órgão constitucionalmente competente para fiscalizar e regulamentar a matéria tributária, não exige proporcionalidade de receitas de empresas nessa situação.

Nesse sentido, a exigência formulada pela área técnica do TJCE, ao questionar o enquadramento tributário da G4F sem competência para tanto, configura inversão do ônus probatório e excesso de formalismo, vedados expressamente pelo art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021 é explícita quanto ao instrumento hábil a comprovar a opção pelo regime substitutivo da CPRB em contratações públicas. Seu art. 10, § 5º, determina:

"A empresa prestadora de serviços a que se refere o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, mediante apresentação, à empresa contratante, de declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo constante do Anexo III."

A norma regulamentadora expedida pela própria Autoridade Fazendária é clara quando determina que **a declaração é o único requisito legal exigível**.

Ou seja, não há previsão legal ou regulamentar que ampare a exigência adicional de memória de cálculo, EFD-Reinf, SPED Contribuições, DCTFWeb ou quaisquer outros demonstrativos fiscais de natureza fiscalizatória.

A G4F apresentou a referida declaração, cumprindo integralmente a única obrigação de comprovação que lhe é legalmente imposta. Qualquer exigência adicional extrapola os limites estabelecidos pela Receita Federal do Brasil e configura ato administrativo sem respaldo normativo, passível de nulidade.

Vale ressaltar que ao exigir que a G4F demonstre proporcionalidade de receitas ou, implicitamente, que utilize a contribuição previdenciária patronal tradicional na composição de sua planilha de custos, a Administração estaria impondo à empresa que recolha tributo em regime diverso do legalmente determinado pela legislação federal.

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

A opção pelo regime da CPRB, para empresa de TI/TIC enquadrada pelo CNAE principal, é **irretratável para todo o ano calendário**, conforme dispõe a legislação tributária. Isso significa que a G4F não pode recolher sua contribuição previdenciária de forma diversa da CPRB, razão pela qual qualquer exigência que pressuponha a utilização do regime ordinário de 20% sobre a folha impõe à empresa o cumprimento de uma obrigação legalmente impossível, em flagrante violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer-se, assim, o reconhecimento da plena regularidade do tratamento conferido à CPRB na proposta da G4F, afastando-se qualquer inconsistência nesse ponto como fundamento da decisão de desclassificação.

III.3.1 Exequibilidade

O parecer critica a ausência de demonstração analítica da exequibilidade. A Recorrente apresenta, como anexo a este recurso, planilha revisada com base na CCT CE000176/2026 e seu Termo Aditivo CE000299/2026, demonstrando:

- a) o valor dos pisos salariais por função, conforme a CCT CE000176/2026;
- b) os encargos sociais e trabalhistas aplicáveis;
- c) os benefícios obrigatórios (vale-alimentação de R\$ 28,80/dia, cesta básica de R\$ 110,52, plano de saúde com co-participação do empregador de R\$ 73,78, auxílio-creche e demais benefícios previstos na CCT);
- d) as alíquotas tributárias corretas de PIS, COFINS e ISSQN;
- e) a margem econômica remanescente; e
- f) a confirmação de que o valor global de R\$ 163.384.588,26 é plenamente suficiente para suportar todos os custos legais da contratação.

A exequibilidade, portanto, está demonstrada de forma objetiva e analítica, suprimindo integralmente a exigência formulada na diligência.

III.4 Da Proporcionalidade e da Vedação ao Excesso Punitivo

O princípio da proporcionalidade, aplicável à Administração Pública por força do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional à gravidade da irregularidade identificada.

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

No caso concreto, temos:

a) a irregularidade identificada (CCT com vigência expirada) decorreu de fato superveniente alheio à vontade da Recorrente (ausência de renovação da CCT pela categoria);

b) existe solução alternativa disponível (CCT CE000176/2026), com mesmo polo laboral e vigência plena;

c) a correção não altera o valor global da proposta;

d) a desclassificação causou prejuízo concreto ao erário de R\$ 2.924.413,74; e

e) a medida menos gravosa (diligência saneadora) foi suprimida.

Nesse contexto, a desclassificação é medida desproporcional, que não passa pelo teste da necessidade, pois havia meio menos gravoso disponível, que produziria o mesmo resultado (regularidade da proposta) sem o sacrifício da proposta mais vantajosa ao erário.

IV – DA CCT CE000176/2026 COMO FUNDAMENTO ALTERNATIVO ADEQUADO

Para os fins deste recurso, a Recorrente demonstra que a CCT CE000176/2026, firmada entre SEACEC e SINDPD/CE, com Termo Aditivo CE000299/2026, é instrumento coletivo válido, vigente e materialmente adequado à proposta, pelos seguintes fundamentos:

a) **Validade e vigência** - a CCT foi registrada no MTE em 18/02/2026, com vigência de 01/01/2026 a 31/12/2026, portanto plenamente vigente tanto na data de apresentação da proposta (03/07/2026 no TJCE, sendo 29/05/2026 a data do certame) quanto durante todo o período de execução contratual previsto.

b) **Identidade do polo laboral** - o sindicato dos trabalhadores em ambas as CCTs (CE000945/2024 e CE000176/2026) é o mesmo, o SINDPD/CE, representativo dos trabalhadores em processamento de dados, informática e tecnologia da informação no Ceará.

c) **Adequação territorial** - abrangência no Estado do Ceará, local de execução dos serviços.





G4F

d) **Pisos e benefícios** - a CCT CE000176/2026 estabelece pisos salariais e benefícios compatíveis com os exigidos no edital, não havendo redução de direitos dos trabalhadores em relação ao instrumento anteriormente utilizado.

e) **Legitimidade do polo patronal** - O SEACEC possui representatividade patronal no Ceará para empresas de terceirização, e a CCT foi firmada com o sindicato laboral pertinente ao objeto. A Súmula nº 374 do TST, que trata da representatividade para efeitos de norma coletiva, não é óbice à aplicação da CCT, pois a G4F pode utilizar de instrumento coletivo que abrange a categoria profissional de seus trabalhadores, especialmente quando o polo laboral é idêntico ao do instrumento originalmente adotado.

V – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO – DA POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PLANILHA À CCT REFERENCIAL DO EDITAL SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

Sem prejuízo de tudo quanto restou demonstrado nas seções anteriores e com integral preservação dos fundamentos que sustentam o pedido principal de reforma da decisão de desclassificação, apresenta-se, por cautela e em observância ao princípio da eventualidade, o seguinte pedido subsidiário.

Caso este douto Pregoeiro, no exercício de suas atribuições e após análise das razões recursais ora expostas, entenda que a adoção da CCT CE000176/2026 (SEACEC/SINDPD/CE) não é suficiente para sanar a inconsistência originalmente apontada, ou que o enquadramento sindical por ela amparado não se revela adequado ao objeto deste certame, requer a Recorrente que lhe seja concedida oportunidade, em sede de diligência, para adequação de sua planilha de custos e formação de preços à Convenção Coletiva de Trabalho referenciada no item 24.2 do Termo de Referência, registrada no MTE sob o número CE000086/2025, firmada entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Ceará - SEACEC e o Sindicato dos Trabalhadores Prestadores de Serviços Terceirizados em Asseio, Conservação, Serviço Administrativo, Administração de Mão de Obra e de Limpeza Pública e Privada do Estado do Ceará - SEEACONCE, com vigência de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.

Essa alternativa, além de viável, é expressamente autorizada pelo próprio edital. O item 4.12.12 do Edital é inequívoco ao estabelecer que "*erros no preenchimento*

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta", podendo a planilha ser ajustada pelo licitante "desde que não haja majoração do preço".

Trata-se de disposição editalícia que consagra, no plano do instrumento convocatório, o princípio do formalismo moderado previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente declara, desde já, que a adequação de sua planilha à CCT CE000086/2025 **não importará** em qualquer das seguintes consequências:

- a) majoração do valor global da proposta, que permanecerá inalterado em R\$ 163.384.588,26;
- b) redução de benefícios garantidos aos trabalhadores a serem alocados na execução do objeto;
- c) alteração da estrutura de postos de trabalho, quantitativos ou jornadas previstos no Termo de Referência; ou
- d) prejuízo à exequibilidade da contratação, que será integralmente demonstrada por meio de planilha revisada, com memória de cálculo analítica e transparente, em prazo a ser fixado pela Administração.

A Recorrente possui plena capacidade técnica e operacional para realizar os ajustes formais necessários à migração da base normativa de cálculo, preservando rigorosamente todos os parâmetros econômicos da proposta original.

A medida, portanto, atende simultaneamente ao interesse público, por preservar a proposta mais vantajosa ao erário, e ao princípio da legalidade, por adequar formalmente o instrumento coletivo de referência àquele indicado pelo órgão licitante.

Ressalta-se, por fim, que a abertura de diligência específica para esse fim encontra amparo no art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente autoriza a Administração a realizá-la para esclarecer o que for necessário antes da decisão definitiva sobre a aceitabilidade da proposta, constituindo medida menos gravosa, proporcional e compatível com a finalidade precípua do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa.





G4F

VI – DO ERRO NA PLANILHA DA LICITANTE PLANSUL – DO CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO EM VIOLAÇÃO À CCT QUE A PRÓPRIA EMPRESA DECLAROU ADOTAR

A análise da planilha de custos e formação de preços apresentada pela licitante PLANSUL Planejamento e Consultoria Ltda., especificamente no Módulo 1 da função de Operador de Recepção e Triagem, revela erro técnico grave e de fácil verificação, pois **o adicional de insalubridade no percentual de 40% foi calculado pela empresa sobre o valor de R\$ 1.621,00, correspondente ao salário mínimo nacional, e não sobre o piso salarial de cada empregado**, conforme obrigam, de forma cumulativa e convergente, a Convenção Coletiva de Trabalho declarada pela própria empresa, as cláusulas do edital e o ordenamento trabalhista vigente.

A evidência é incontestável, para a função de Intérprete de Libras, Operador de Recepção e Triagem, com salário-base de R\$ 2.471,62 indicado na própria planilha da PLANSUL, o adicional de insalubridade de 40% deveria resultar em R\$ 988,65, para Operador de Recepção e Triagem e R\$ 1.314,02 para Intérprete de Libras.

Contudo, o valor apresentado na planilha foi de apenas **R\$ 648,40**, exatamente correspondente à aplicação de 40% sobre o salário mínimo de R\$ 1.621,00, o que demonstra, de forma matemática e irrefutável, o equívoco na base de cálculo adotada. Vejamos:

DADOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO		
A FUNÇÃO DO POSTO		OPERADOR DE RECEPÇÃO E TRIAGEM
CARGA HORÁRIA		2ª a 6ª
B Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)		4221-05
C Valor do piso salarial (pesquisa de mercado)		R\$ 2.471,62
D Jornada de trabalho mensal (pesquisa de mercado)		200h
F Data base da categoria		01/01/2026
H Quantidade de funcionários (01 funcionário por posto)		221
MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
A	Salário-Base	Pesquisa de mercado R\$ 2.471,62
Adicional de Periculosidade (Não se aplica)		
B	Incidência	0%
	Valor (R\$)	R\$ -
Adicional de Insalubridade		
C	Percentual de incidência	40%
	Valor (R\$)	R\$ 648,40
Adicional de Acumulo de Função (Não se aplica)		% Adicional definido
D		R\$ -
	Valor (R\$)	R\$ -
TOTAL MÓDULO 1		R\$ 3.120,02

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

Nesse contexto, conforme consta expressamente do Quadro Resumo da Proposta da PLANSUL, a empresa declarou adotar como instrumento coletivo de referência a Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob o nº CE000025/2026, firmada entre o SEACEC e o SEEACONCE, registrada em 15/01/2026, com vigência de 01/01/2026 a 31/12/2026.

Esse instrumento coletivo, que é precisamente a norma que a própria licitante elegeu como fundamento da sua proposta, é expresso em sua Cláusula Décima Primeira, parágrafos segundo e terceiro, ao estabelecer que o adicional de insalubridade nos percentuais de 20% e 40% incide sobre **o piso salarial de cada empregado**, e não sobre o salário mínimo.

A norma coletiva, portanto, substituiu expressamente a base de cálculo legal genérica prevista no art. 192 da CLT (salário mínimo da região) por base mais favorável ao trabalhador (piso salarial da categoria), exercendo a prerrogativa que lhe confere o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e o art. 611-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017.

Ao adotar o salário mínimo como base de cálculo, a PLANSUL contrariou frontalmente o instrumento coletivo que ela própria declarou aplicar.

Há, portanto, flagrante contradição interna na proposta, pois a empresa indica a CCT CE000025/2026 como norma de regência, mas desrespeita seu comando mais elementar no cálculo de rubrica estrutural da composição de custos.

Destaca-se que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 192, prevê que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo da região.

Essa, contudo, é a regra de aplicação supletiva, válida apenas na ausência de disposição coletiva mais favorável. A Reforma Trabalhista, ao inserir o art. 611-A na CLT, conferiu às negociações coletivas prevalência sobre a legislação em diversas matérias, dentre as quais se incluem as condições de remuneração e os adicionais.

Quando o instrumento coletivo elege o piso salarial da categoria como base de cálculo, trata-se de disposição que amplia direitos e que se sobrepõe à regra legal genérica, sendo de observância obrigatória pelas partes da relação de emprego e, por consequência, pela proposta licitatória que se compromete a observar aquele instrumento.





G4F

Nesse contexto, ao declarar a adoção da CCT CE000025/2026 e calcular o adicional sobre base inferior à nela prevista, a PLANSUL incorreu em falha que vai além do erro formal, pois trata-se de descumprimento material da norma coletiva que a própria empresa afirmou observar, gerando subdimensionamento de custo estrutural com reflexos diretos sobre a exequibilidade da proposta e sobre os direitos futuros dos trabalhadores a serem alocados.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, atribuindo-lhes força normativa vinculante para as partes representadas pelos sindicatos convenientes. Uma vez que a empresa declara estar sujeita ao instrumento coletivo, não lhe é facultado selecionar quais cláusulas observará e quais ignorará. A CCT é um bloco normativo unitário, de aplicação integral e obrigatória.

Eventual previsão editalícia que, ao ser interpretada em sentido contrário, redundasse em autorizar o cálculo do adicional de insalubridade sobre base inferior à fixada em norma coletiva seria nula de pleno direito, por violação ao art. 9º da CLT, que prescreve a nulidade de qualquer ato praticado com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da Consolidação, e ao princípio da norma mais favorável ao trabalhador, que rege a interpretação das fontes do direito do trabalho.

Não se trata, portanto, de conflito entre edital e CCT no qual o primeiro prevaleceria como lei do certame. Trata-se de matéria trabalhista cogente, na qual a norma coletiva mais favorável ao trabalhador prevalece sobre qualquer disposição menos benéfica, independentemente de sua origem.

O impacto financeiro do erro é significativo e mensurável.

Como exemplo, para a função de Operador de Recepção e Triagem, com piso salarial de R\$ 2.471,62 e quantidade de 221 postos declarados na proposta, o adicional de insalubridade correto de 40% sobre o piso salarial seria de R\$ 988,65 por trabalhador. A PLANSUL calculou R\$ 648,40 por trabalhador, gerando uma diferença de **R\$ 340,25 por posto ao mês**, o que, projetado sobre os 221 postos apenas dessa função, resulta em subdimensionamento de aproximadamente **R\$ 75.195,25 mensais**, somente nessa rubrica e nessa categoria, valor que, ao longo dos 24 meses de vigência contratual, representaria um déficit superior a **R\$ 1,8 milhão** exclusivamente nesse item.

Esse subdimensionamento compromete diretamente a exequibilidade da proposta, por duas razões autônomas.

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

Primeiro, porque o valor contratado será insuficiente para suportar o custo trabalhista real, gerando risco de inadimplemento ou de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Segundo, porque a proposta apresentada com custo artificialmente reduzido distorce a competitividade do certame, prejudicando licitantes que formaram seus preços em estrita conformidade com a CCT e com as regras do edital.

Diante do exposto, a Recorrente requer que este Excelentíssimo Pregoeiro e, se necessário, a autoridade superior promova a **revisão da decisão que classificou a proposta da PLANSUL Planejamento e Consultoria Ltda.**, determinando:

A apuração rigorosa e igualitária das irregularidades nas propostas de ambas as licitantes é imperativo de isonomia, moralidade e interesse público, pois valores que não admitem aplicação seletiva, especialmente quando a proposta favorecida apresenta falha objetivamente mais grave do que aquela que fundamentou a desclassificação da Recorrente.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a G4F Soluções Corporativas Ltda. requer:

a) O **recebimento e conhecimento** do presente recurso, por tempestivo e cabível, com sua remessa à autoridade superior caso mantida a decisão pelo Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

b) A **reforma integral da decisão de desclassificação**, com o reconhecimento de que:

b.1) a adoção da CCT CE000945/2024 foi juridicamente correta à época da proposta, correspondendo ao adequado enquadramento sindical da G4F;

b.2) a substituição pela CCT CE000176/2026 e Termo Aditivo CE000299/2026, com idêntico polo laboral e sem alteração do valor global, é medida de saneamento admissível e suficiente;

b.3) a planilha revisada apresentada como anexo, fundada na CCT CE000176/2026, demonstra a plena exequibilidade da proposta no valor de R\$ 163.384.588,26;

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

c) A **requalificação da proposta da G4F** como válida e exequível, com sua **declaração como vencedora** do Pregão Eletrônico nº 015/2026, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e à economia de R\$ 2.924.413,74 para os cofres do TJCE.

Quanto à PLANSUL:

a) a) a instauração de diligência específica para que a PLANSUL corrija sua planilha de custos, adequando o cálculo do adicional de insalubridade de 40% ao piso salarial de cada função, conforme determinam a CCT CE000025/2026 por ela própria declarada e as cláusulas equivalentes do edital;

b) a apresentação, pela PLANSUL, de nova planilha consolidada com todos os cálculos corrigidos, demonstrando se o valor global ofertado de R\$ 166.309.002,00 permanece exequível após a correção da base de cálculo da insalubridade;

c) caso a PLANSUL não consiga demonstrar a exequibilidade da proposta após a correção, sua **desclassificação do certame**, por apresentar proposta com custos trabalhistas subdimensionados em violação à norma coletiva declarada e às disposições do instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, requer-se que seja observado o princípio da primazia do interesse público e da economicidade, evitando-se a contratação por valor superior ao da proposta ora impugnada em razão de vício que admite correção sem qualquer prejuízo à Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 09 de julho de 2026.

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br



WESLEY MARTINS LIMA
ESCREVENTE
Cartório JK

PROCURAÇÃO bastante que faz **G4F-SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que **aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (09/09/2025)**, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim compareceu como outorgante, **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.094.346/0001-45, estabelecida no SCN Quadra 02, Bloco A, Sala 602, Edifício Corporate, Asa Norte, Brasília - Distrito Federal; com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, sob NIRE nº 53 2 0169431-3, por despacho de 09/11/2004, com o registro da 14ª Alteração Contratual Consolidada sob o nº 2800956 em 14/07/2025; neste ato representada por seu sócio Diretor **MATHEUS FALCAO LACERDA**, brasileiro, declara ser casado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05415198703 DETRAN/DF, na qual consta a Cl. nº 5427854 SPTC/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 004.073.351-37, endereço eletrônico: matheus.lacerda@g4f.com.br, filho de Elmo Toledo Lacerda e Gerusa Resende Falcao Lacerda, residente e domiciliado no Sqsw 102, Bloco C, Apartamento 201, Sudoeste, Distrito Federal; reconhecida e identificada como a própria, do que dou fé. E, por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui sua bastante procuradora, **THAIS SOARES AMARO**, brasileira, casada, administradora, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 04439498176 DETRAN/DF e inscrita no CPF/MF sob nº 022.575.631-58, residente e domiciliada na Quadra 9, Conjunto D, Casa 13, Sobradinho, Distrito Federal, (dados fornecidos por declaração); a quem confere especiais poderes para em nome da empresa outorgante participar de concorrências públicas e/ou particulares, licitações, tomadas de preços, pregões, cartas-convite, retirar Editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, acordar, concordar, discordar, interpor recursos, prestar declarações e informações, impugnar, recorrer, assinar propostas e contratos, distratos e aditivos contratuais de prestação de serviço, ajustar cláusulas e condições; enfim, praticar os demais atos aos fins deste mandato, **sendo vedado o subestabelecimento e com validade até o dia 31 do Dezembro de 2026. O(s) nomes(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pelo(s) outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m), me foi dito ainda pelo(s) representante(s) do(s) outorgante(s) que, age(m) dentro dos limites das atribuições de seu Contrato Social/Alterações Contratuais, Estatuto, Atas e Regimentos Internos, responsabilizando-se pelos atos praticados.** Dispensadas as testemunhas nos termos da Leinº 10.406 de 10/01/2002. Guia de custas nº 80689262, paga no valor de **R\$ 123,64, sendo R\$110,05** referente a Tabela "I" -Serviço de notas. Lei 14.756 de 15 de dezembro de 2023, **R\$ 7,70** referente ao CCRCPN e **R\$ 5,89** referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza - ISS, LC 116/2003 e LC 1009 de 17/05/2022 publicado no DOE em 20/05/2022. publicado no DOE em 20/05/2022. **E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m).** Dou fé. Eu, **WESLEY MARTINS LIMA**, ESCRIVENTE, a lavrei, li, conferi os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s). **MARILÍ MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, Tabeliã Substituta, a subscrevo. (a.a.), **MATHEUS FALCAO LACERDA**. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, _____, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.



Selo: TJDFT20250010677690GZRA
Consulte o selo em www.tjdft.jus.br

EM TESTEMUNHO (_____) DA VERDADE

WESLEY MARTINS LIMA
ESCREVENTE
Cartório JK